

**PROCESSO** TCE-RJ N. 212.554-9/25  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**EXERCÍCIO:** 2024  
**PREFEITO:** RAMON DIAS GIDALTE

### **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, reunido nesta data, em sessão plenária, em observância à norma do artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio apresentados pela Conselheira-Relatora, aprovando-os, e

**CONSIDERANDO** que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **CASIMIRO DE ABREU**, relativas ao exercício de 2024, foram apresentadas a esta Corte;

**CONSIDERANDO**, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação do Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens

municipais ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

**CONSIDERANDO** que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

**CONSIDERANDO** a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00;

**CONSIDERANDO** que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/00;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal n. 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n. 173/2020.

**CONSIDERANDO** o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** que não foi contraída operação de crédito nos últimos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo em observância ao disposto no artigo 15 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00;

**CONSIDERANDO** a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n. 9.394/96 c/c a Lei Federal n. 14.113/20;

**CONSIDERANDO** que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n. 141/12;

**CONSIDERANDO** a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/89, alterações;

**CONSIDERANDO** o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n. 9.717/98;

**CONSIDERANDO** o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** a análise técnica constante da informação do corpo instrutivo;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

**CONSIDERANDO** o voto da Conselheira-Relatora,

**RESOLVE:**

**EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de **CASIMIRO DE ABREU**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da Sr. **RAMON DIAS GIDALTE**, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** constantes do acórdão aprovado pelo plenário do Tribunal.

**MARIANNA M. WILLEMANN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*

**THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES**  
**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**  
*Documento assinado digitalmente*

Fui presente  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**  
*Documento assinado digitalmente*